

PRESCRIÇÃO — RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA

— *A reclamação administrativa não interrompe mas suspende a prescrição.*

— *Interpretação do Decreto n.º 20.910, de 6-1-32.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Ubirajara Gomes de Amorim

Recurso extraordinário n.º 13.612 — Relator: Sr. Ministro

JOSÉ LINHARES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 13.612, de São Paulo, recorrente Fazenda do Estado, recorrido Ubirajara Gomes de Amorim:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em 1.^a Turma, conhecer do recurso, por maioria de votos e lhe dar provimento, unânimemente, nos termos das notas taquigráficas anexas. Custas *ex-lege*.

Rio, 30 de maio de 1949. — *José Linhares*, Presidente. — *Álvaro Ribeiro da Costa*, Relator designado.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *José Linhares* — Na capital de São Paulo, perante o Juízo dos Feitos da Fazenda do Estado — Ubirajara Gomes de Amorim chamou a Juízo o Estado de São Paulo, na pessoa de seu então Interventor Fe-

deral, a fim de ver-se-lhe propor ação destinada a anular o decreto estadual, de 5 de junho de 1909, que o pôs em disponibilidade, restabelecendo-se, conseqüentemente, todos os seus direitos de Administrador-Tesoureiro da Recebedoria de Águas da Capital, ou na impossibilidade, por não mais existir êsse cargo, de outro equivalente, inclusive o pagamento de seus vencimentos integrais e acréscimos posteriores a ser apurados.

Contestada pelo Estado a ação, foi ela julgada prescrita pela sentença de fls. 41. Interposto recurso de ofício para o Tribunal de Justiça, êste reformou a decisão por achar não ter ocorrido a prescrição, por caso que foi interrompido o prazo prescricional com a reclamação administrativa e recurso.

Com a decisão não se conformou a Fazenda do Estado interpondo recurso extraordinário, na base do art. 101, III, *a*, da Constituição federal, alegando ter a decisão recorrida contrariado o art. 178, § 10, n.º VI do Código Civil; os decretos federais n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, arts. 1.º, 4.º e 6.º, e de n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942, e n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942.

As partes arrazoaram na instância inferior e nesta a douta Procuradoria da República apresentou o parecer de fls. 91, em que opina pelo provimento do recurso.

Ê o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro José Linhares (Relator) — Preliminarmente não tomo conhecimento do recurso, de vez que não se trata de decisão definitiva proferida na causa. Ao contrário, o Tribunal mandou que o Juízo inferior julgasse a ação no seu mérito.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, o recurso extraordinário foi interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo com fundamento em ofensa ao disposto no decreto-lei n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios. O Tribunal de Justiça de São Paulo, na conformidade do aresto exarado a fls. 63, decidiu, reformando a sentença de primeira instância, desprezar a preliminar da prescrição argüida pela Fazenda, por entender que o prazo prescricional, na espécie, fôra interrompido com a reclamação administrativa apresentada pela parte. O Estado de São Paulo sustenta a tese contrária, no sentido de que a reclamação administrativa, expressamente, de acôrdo com a lei, não tem o efeito de interromper a prescrição, mas de suspendê-la no seu curso.

A hipótese agitada, nestes autos, a meu ver, está bem esclarecida pela sentença de primeira instância, da qual vou ler trecho que encara precisamente a matéria de aplicação e interpretação do decreto n.º 20.910, de 1932. Reza a lei:

“Em conformidade com o decreto n.º 20.910, de 6-1-1932, art. 1.º, prescreve em cinco anos, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim todo e qualquer direito e ação, contra aquelas Fazendas, contadas da data do ato ou fato do qual se originaram. No caso o ato impugnado foi o que declarou o autor em disponibilidade, em 5 de junho de 1939. Em igual data do ano de 1944, estaria prescrito o direito de ação. Mas, diz o autor, o prazo prescricional foi interrompido com reclamação administrativa e recurso interposto em conformidade com o art. 220 do Estatuto dos Funcionários, sendo certo que para o caso de disponibilidade, foi fixado em cinco anos o prazo para a reclamação referida, prazo êsse que podia ser interrompido por duas vêzes. Sua

reclamação foi feita em 26 de maio de 1942 e só decidida em 23 de julho de 1944, conforme documentos de fls. 36 a 38, e interrompido o prazo prescricional em conformidade com o parágrafo único do art. 220 do Estatuto, a propositura da presente ação o foi em tempo hábil. Não procede a argumentação do autor. A interrupção de prescrição por ele invocada só prevalece na esfera administrativa. O art. 220 do Estatuto dos Funcionários, admitiu o direito de reclamação administrativa, fixando em o n.º I, em cinco anos o prazo para a mesma, quando pôsto o funcionário em disponibilidade. — Usando desse direito, o fez dentro do prazo legal, mas, para a propositura de uma ação judicial, os prazos são regidos pelo decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Este, depois de fixar em seu art. 1.º, o prazo prescricional de cinco anos, declara no art. 4.º, que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo e reconhecimento, tiverem as repartições para solucionar as reclamações administrativas, verificando-se a suspensão da prescrição, pela entrada do requerimento do titular do direito nos livros ou protocolos, com designação do dia, mês e ano. Verifica-se que a reclamação do autor deu entrada no Tesouro em 26 de maio de 1942, quando já decorridos 2 anos, 11 meses e 21 dias de prazo prescricional. Solucionada a reclamação em 24 de julho de 1944 e proposta a ação em 9 de setembro deste ano, já haviam decorrido o prazo de 2 anos, 1 mês e 17 dias, os quais somados aos 2 anos, 11 meses e 21 dias, prazo entre o ato impugnado e o da data da entrada da reclamação, perfazem 5 anos, 1 mês e 8 dias. Portanto, proposta a ação em 9 de setembro passado, o foi fora de prazo, pelo que julgamos prescrita a mesma e condenamos o autor ao pagamento das custas”.

O Estado de São Paulo recorreu da decisão proferida em última instância do Tribunal *ad quem*, invocando em seu abono a expressa disposição da lei que determina que nos casos

de funcionários postos em disponibilidade, a reclamação destes, perante a instância administrativa, tem o efeito, apenas, de suspender a prescrição. Invocou a opinião de Temístocles Cavalcanti, neste sentido.

“Como os atos judiciais, também os atos administrativos passam em julgado, isto é, contra eles não cabe mais recurso, nem para a mesma autoridade, nem para a instância administrativa superior”.

Ainda neste sentido, cita o recorrente a lição do Professor Mário Zagão:

“A reclamação administrativa jamais constituiu, em nosso direito, *causa interruptiva* da prescrição (*Ordenações*, livro 4.º, tit. 79, § 1.º; *Regt.* 737, art. 59; Teixeira de Freitas, *Consolidação*, art. 855; Carlos Carvalho, *Nova Consolidação*, art. 982; *Código Civil Brasileiro*, art. 172). Foi essa reclamação considerada *causa suspensiva*, apenas, pelo art. 4.º do decreto n.º 20.910, de 1932”.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato, também abordando o mesmo tema, assim se manifestou:

“A reclamação administrativa, atualmente, tem influência, não interruptiva, mas suspensiva, quando se trata dos casos especiais de dívidas líquidas”.

Com estes fundamentos, aceitando o recurso da Fazenda Estadual, nos termos em que é postulado, e à vista de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conheço preliminarmente do recurso e lhe dou provimento, para que prevaleça a sentença de primeira instância, que julgou prescrito o direito do autor.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Sr. Presidente, conheço do recurso, *data venia* de V. Excia.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Barros Barreto — S. Presidente, preliminarmente, conheço do recurso.

VOTO

O Sr. *Ministro José Linhares* (Relator) — Vencido, dou provimento ao recurso para restabelecer a decisão de 1.^a instância porque ainda que seja o prazo da prescrição de 5 anos, teria o prazo se esgotado por isto que a reclamação administrativa não interrompe, mas suspende o decurso do mesmo como bem se vê do parágrafo único do art. 4.^o do decreto n.^o 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Suspenso que foi o prazo, e acrescido o tempo que teria corrido a prescrição antes da re-

clamação — ultrapassado teria êle ficado como bem assinala o Dr. Juiz na sentença reformada em grau de agravo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Tomaram conhecimento do recurso, contra os votos dos Srs. *Ministros Relator e Armando Prado* que lhe deram provimento, unânimemente.

Deixou de comparecer, por se achar em gozo de licença, o Exmo. Sr. *Ministro Castro Nunes*, subsittuído pelo Exmo. Sr. *Ministro Armando Prado*.